



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721323/2009-48
Recurso nº 897.273 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.925 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente HOSPITAL SANTA HELENA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA RETENÇÃO DE 11% NAS FATURAS DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Ao deixar de efetuar a retenção sobre as faturas de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, o sujeito passivo, tomador dos serviços, incorre em descumprimento de obrigação legal.

MULTA. FIXAÇÃO PELOS VALORES VIGENTES NA DATA DA AUTUAÇÃO.

As multas por infração à legislação previdenciárias devem ser aplicadas considerando-se os limites legais atualizados, vigentes na data da autuação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Walter Murilo Melo de Andrade e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O lançamento

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.209.798-7, lavrado contra a empresa acima identificada, com data de lavratura em 19/06/2009 e cuja penalidade aplicada importou no valor de R\$ 1.329,18 (um mil e trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, decorreu da constatação, mediante a análise da contabilidade e das notas fiscais de prestação de serviço, do fato de que a empresa autuada, contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, deixou de reter a contribuição correspondente a 11% do valor bruto das notas fiscais emitidas pelas suas contratadas, conforme determina o art. 31 da Lei n.º 8.212/1991.

Indica-se a planilha acostada onde consta a relação das notas fiscais em que se detectou a infração.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa apresenta a fundamentação legal para aplicação da penalidade e os critérios utilizados para a sua gradação, onde se consignou a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes durante a ação fiscal.

Foram acostados contratos de prestação de serviço firmados pelo Hospital e Clínicas Médicas e notas fiscais deles decorrentes.

A impugnação

Cientificada da lavratura em 23/06/2009, fl. 02, a empresa ofertou impugnação, fls. 800/868, alegando, em apertada síntese, que:

a) estão decadentes as contribuições relativas ao período de 01 a 05/2004;

b) em relação aos repasses efetuados à Associação dos Médicos do Hospital Santa Helena, pode-se afirmar:

I – que o Hospital encaminha ao convênio uma fatura conjunta que engloba receitas próprias, tais como alimentação, exames, remédios, e adiciona à mesma os honorários dos médicos que prestaram serviço ao conveniado;

II – que o pagamento conjunto dos honorários médicos com as despesas relativas à estrutura hospitalar é imposição dos convênios;

III – que o montante pago pelo convênio a título de honorários médicos é integralmente repassado à Associação, o que confirma a natureza a natureza de repasse de receita de terceiros;

IV – que o Hospital é mero intermediário na prestação dos serviços, enquadrando-se a situação sob análise nas disposições do art. 286 da IN SRP n.º 03/2005 e também na Solução de Consulta COSIT n.º 05;

V – que não estabelece escala de trabalho, não contrata mão-de-obra para trabalhar em suas dependências e não fixa valores, forma e prazo para pagamento dos serviços prestados, posto que essas condições são estipuladas pelos planos de saúde.

b) Quanto aos pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, afirma:

I) que apresenta declaração de algumas das clínicas, cujos serviços foram prestados exclusivamente pelos sócios;

II) que para as demais empresas não localizou os documentos, mas que uma análise da folha de salários das prestadoras, já seria suficiente para se concluir pela inexistência de empregados ou contribuintes individuais auxiliando na prestação dos serviços;

III) que é necessária a realização de diligência fiscal para que se façam as averiguações indicadas no item II acima.

A decisão de primeira instância

A DRJ em Brasília (DF), fls. 817/822, declarou procedente a autuação em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 19/06/2009*

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra de reter onze por cento do valor bruto da fatura de prestação de serviço para recolhimento à Receita Federal do Brasil, em nome da empresa cedente da mão de obra.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável o art. 173, I do CTN, para fins de revisão do lançamento.

MULTA - REAJUSTE POR PORTARIA - LEGALIDADE:

A multa por infração à obrigação acessória definida do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91 está prevista no seu artigo 92, o qual estabelece o limite mínimo e máximo a ser

aplicado, submetendo ao regulamento a gradação da multa dentro desses limites legais, sendo que o artigo 102 da Lei nº 8.212/91 determina o reajuste da multa definida no seu artigo 92 nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, pelo que o valor constante da Portaria interministerial MPS/MF nº 48/2009 expressa o reajuste definido no Decreto nº 6.765/09, o qual tem fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, sem a ocorrência de qualquer ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recurso

A empresa interpôs recurso voluntário, fls. 826/877, no qual alega, em apertada síntese, que, se no período de 01 a 06/2004 não pode haver a exigência da obrigação principal, em razão da decadência, conforme se reconheceu no processo conexo, é inexigível a multa decorrente de obrigação acessória.

No mais, repete os argumentos da impugnação para ver afastada a caracterização da prestação de serviço por cessão de mão-de-obra para as faturas emitidas pela AMHSH e afirma que, para as demais clínicas, verifica-se a dispensa de retenção, haja vista que os serviços foram prestados exclusivamente pelos sócios.

Também insurge-se contra a aplicação da penalidade, por entender que o valor da multa não poderia ser atualizado para data posterior a ocorrência dos fatos geradores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

Alega a recorrente a decadência dos créditos, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de julho de 2004.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Não há nessa situação o que se cogitar de aplicação do art. 150, § 4.º, do CTN, uma vez que esse é dirigido apenas ao lançamento por homologação e o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória é um típico caso de lançamento de ofício.

Pelo critério acima, a primeira competência em que se verificou a conduta infracional, 01/2004, somente estaria alcançada pela decadência, conforme a contagem pela regra do art. 173, I, do CTN, em 31/12/2009. Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 23/06/2009, não há o que se falar em decadência para o AI sob cuidado.

Mesmo que se reconhecesse a decadência para as competências de 01 a 05/2004, ainda assim a multa subsistiria, posto que a mesma é aplicada em valor fixo,

independentemente da quantidade de ocorrências verificadas numa mesma ação fiscal. Assim, a multa seria justificada pela ocorrência das infrações no período que vai de 06 a 12/2004.

Da inexistência de cessão de mão-de-obra nos pagamento efetuados à Associação dos Médicos

Acerca dessa questão, peço licença para transcrever excerto do meu voto proferido nessa mesma sessão no bojo do processo n.º 10166.721320/2009-12, o qual diz respeito à exigência das contribuições não retidas:

Retenção sobre as faturas emitidas pela Associação dos Médicos

O Fisco afirma que Associação dos Médicos do Hospital Santa Helena – AMHSH deve ser equiparada às empresas em geral para fins de aplicação da legislação previdenciária, uma vez que atua na prestação de serviços de saúde, contando com quadro de profissionais a sua disposição, de forma a cumprir os compromissos com seus contratantes. Diante dessas considerações, conclui que as faturas emitidas pela AMHSH em nome do Hospital Santa Helena estariam sujeitas à retenção de 11% do valor bruto faturado.

Alega a recorrente, por sua vez, que, assim como a Associação dos Médicos do Hospital Santa Helena – AMHSH, é mera repassadora dos valores pagos pelos convênios aos médicos prestadores de serviço. Nesse sentido, não estaria obrigada a efetuar a retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, uma vez que não é a tomadora dos serviços.

O órgão de primeira instância decidiu que, para as competências não excluídas pela decadência, o lançamento deveria prevalecer uma vez que os argumentos apresentados pela autuada não se fizeram acompanhar dos elementos de prova necessários a dar substância à tese apresentada.

Em relação a AMHSH, vejo que os únicos documentos apresentados foram uma declaração subscrita por seu Presidente, na qual consta que os serviços foram prestados pelos associados sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, e o estatuto da Associação.

Embora a recorrente alegue que era exigência dos planos de saúde o faturamento das despesas pela utilização da estrutura do Hospital conjuntamente com os pagamentos pelos serviços médicos prestados, não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar tal assertiva.

Também não comprovou a autuada que repassava à AMHSH integralmente o valor pago pelos convênios pelos serviços prestados. Nem foi colacionado qualquer ajuste entre a Associação e os planos de saúde, que previsse o pagamento dos honorários pelos serviços médicos. Esse documento embora não fosse do recorrente, poderia ser facilmente obtido junto a qualquer das partes.

Outra prova que reputo fundamental seria algum documento que estabelecesse a forma como os profissionais da área médica utilizariam as dependências do recorrente, posto que esse afastaria por completo a tese de que os serviços eram prestados ao Hospital.

Assim, o que prevalece são as notas fiscais emitidas por serviços médicos prestados pela Associação ao Hospital Santa Helena, os quais dizem respeito à atividade fim desse e eram prestados em suas dependências.

A contabilização das referidas notas como despesas operacionais do Hospital Santa Helena, também é um forte indicativo de que os pagamentos à AMHSH não eram mero repasse de recursos de terceiros.

Essa conclusão pode ser facilmente observada quando é feita uma leitura do art. 286 da IN INSS/DC n.º 100/2003, assim redigido:

Art.286. A utilização das dependências ou dos serviços da empresa que atua na área da saúde, pelo médico ou profissional da saúde, para atendimento de seus clientes particulares ou conveniados, percebendo honorários diretamente desses clientes ou de operadora ou seguradora de saúde, inclusive do Sistema Único de Saúde (SUS), com quem mantenha contrato de credenciamento ou convênio, não gera qualquer encargo previdenciário para a empresa locatária ou cedente.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a entidade hospitalar ou afim se reveste da qualidade de mera repassadora dos honorários, os quais não deverão constar em contas de resultado de sua escrituração contábil, sendo que o responsável pelo pagamento da contribuição social previdenciária devida pela empresa e pela arrecadação e recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual será, conforme o caso, o ente público integrante do SUS ou de outro sistema de saúde ou a empresa que atua mediante plano ou seguro de saúde que pagou diretamente o segurado.

§ 2º Se comprovado que a entidade hospitalar ou afim não se reveste da qualidade de mera repassadora, e for constatado que os honorários não constam em contas de receita e de despesa de sua escrituração contábil, promover-se-á o arbitramento da base de cálculo das contribuições sociais devidas pela entidade e pelo contribuinte individual.

Claro está que o fato do Hospital haver escriturado os pagamentos a Associação dos Médicos como despesa operacional retira do recorrente a condição de repassador de recurso, a que alude a norma transcrita.

A meu ver os elementos que caracterizam a cessão de mão-de-obra estão presentes na espécie. Analisemos o que dispõe o art. 31, § 3.º da Lei n.º 8.212/1991:

Art.31.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

(...)

§3ºPara os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

(...)

Pois bem, a prestação de serviços na atividade fim do recorrente por segurados vinculados à AMHSH é comprovada pelas notas fiscais emitidas em nome do Hospital. Também a realização dos serviços nas dependências do autuado é fato incontroverso. Essas constatações, aliadas à falta de comprovação das alegações recursais, levam-me a concluir que o lançamento é procedente, quanto aos serviços faturados pela Associação dos Médicos.

A Solução de Consulta COSIT n.º 05/2004 não é aplicável ao caso sob enfoque. Primeiro porque trata da relação entre o Superior Tribunal de Justiça e a Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal - AMHPDF, portanto, não tem a recorrente ou mesmo a Associação dos Médicos do Hospital Santa Helena – AMHSH como protagonistas do caso levado à consulta.

Demais disso, a consulta sequer versa sobre o tributo objeto do lançamento, mas diz respeito a IRPF, COFINS e PIS/PASEP. Assim não há como vincular o presente lançamento à referida Solução de Consulta.

No que diz respeito à possibilidade de reconhecer a dispensa da retenção para as faturas emitidas pela Associação dos Médicos também não devo acatá-la é que a IN INSS/DC n.º 100/2003, ao tratar do tema no seu art. 157, III, prevê a dispensa da obrigação de reter quando o serviço de profissão regulamentada for executado exclusivamente pelos sócios. Ocorre que na espécie não há que se falar em sócios, mas em médicos associados à AMHSH.

Nos termos do art. 111, II, do CTN, a legislação que trate da outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não se admitindo, por conseguinte, o emprego da analogia pretendido pelo recorrente.

Diante das considerações apresentadas no voto acima, devo afastar as alegações da empresa de que inexistiu a infração em tela, haja vista que os autos estão a demonstrar o descumprimento do dever legal de efetuar a retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991.

Da inexistência de infração para as faturas emitidas pelas clínicas médicas

A empresa embora reconheça a existência de prestação de serviço por cessão de mão-de-obra, invoca o art. 157 da IN INSS/DC n.º 100/2003 para justificar a dispensa da retenção. Vejamos a redação do dispositivo:

Art.157. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, quando:

I - o valor correspondente a onze por cento dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pelo INSS para recolhimento em documento de arrecadação;

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente;

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso

X do art. 155, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

§ 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, profissional de profissão regulamentada, ou, se for o caso, profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais ou consignando o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

Verifico na impugnação que o recorrente apresentou as declarações para duas das empresas prestadoras relacionadas pelo Fisco, foram elas a CLÍNICA DE ANESTESIA SANTA HELENA S/C LTDA e a COB – CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA. Para a primeira as declarações cobrem apenas parte do período indicado, já em relação a outra há declarações para todo o período.

No entanto, para as demais empresas prestadoras o Hospital alega que não dispõe das declarações e requer a realização de diligência fiscal para que se averigüe que a prestação dos serviços foi efetuada exclusivamente pelos sócios.

Peço vênia para dizer que essa pretensão é um disparate. Ora, infere-se da legislação que a empresa contratante tem a obrigação de exigir a declaração no momento da quitação da fatura, como agora a mesma vem solicitar que o Fisco em sede de diligência venha a produzir prova em favor do sujeito passivo. Atender a esse pedido seria acatar a total subversão da lógica que rege o processo administrativo fiscal.

Quem alega é que deve carrear ao processo as provas que possam embasar a tese apresentada. É essa a inteligência do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Nesse sentido, não tendo o Hospital comprovado a sua alegação de que teria ocorrido hipótese de dispensa de retenção para todas as empresas arroladas pelo Fisco, devo concluir que a infração ao disposto no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991 se configurou, devendo prosperar a multa aplicada no presente auto de infração.

Da aplicação da multa

Ao contrário do que apregooou o recorrente, não enxergo qualquer equívoco na aplicação da penalidade. Para tratar dessa questão não custa fazer um breve comentário acerca da legislação de regência.

A Lei n.º 8.212/1991 estipula o piso e o teto de valores para fins de aplicação das penalidades decorrentes de descumprimento da legislação previdenciária. Perceba-se que o legislador remeteu ao RPS o disciplinamento da matéria, bem como, estabeleceu a forma de reajustamento desses valores, o qual deverá observar o mesmo índice aplicável aos benefícios pagos pela Previdência Social. Eis os dispositivos que tratam do tema:

Art.92.A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art.102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Atendendo aos comandos normativos acima, o RPS fixou a multa para a infração em tela, nos seguintes termos:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I-a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

§3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

(...)

Repetindo o comando da Lei n.º 8.212/1991, o RPS também tratou da questão do reajustamento dos valores das penalidades:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Vê-se que tanto a Lei quando o seu Regulamento prevêem o reajustamento dos valores contidos nos referidos normativos na mesma época e pelos mesmos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários. Esses sofrem reajustes anuais por Portaria Interministerial do Ministro da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, a qual atualiza também os valores tomados como parâmetro para aplicação das multas por descumprimento de obrigações acessórias, exatamente como mandam a Lei n.º 8.212/1991 e o seu Regulamento.

Diante do exposto, não há o que se falar em aplicação retroativa da penalidade, haja vista que a lei fixa os limites entre os quais devem situar-se os valores das multas e determina o parâmetro para atualização dos mesmos. Os valores fixados pela Portaria interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/09, representam tão-somente a atualização dos valores originalmente previstos na Lei, não devendo ser aceita a tese que houve retroação da legislação para alcançar fatos geradores pretéritos.

Posso concluir que o agente do fisco aplicou a penalidade respeitando estritamente os ditames legais.

Conclusão

Diante de todo exposto, voto por conhecer do recurso, por afastar a preliminar de decadência e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Kleber Ferreira de Araújo